

**Proc. n.º 1071/2020**

## **DECISÃO ARBITRAL**

### Identificação das partes

Reclamante: A, residente no BN, Lote X, P, 0000-000 Y.

Reclamada: B, associada à morada R. do Z, 000, 0000– 000 V.

### Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 16 de abril de 2020, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente à compra de um equipamento de motosserra para adaptar a roçadora.

O reclamante alega que adquiriu o equipamento através do portal O, tendo pago por transferência bancária a quantia de € 80,00. Contudo, o equipamento nunca lhe foi entregue.

A entidade identificada como reclamada não assumiu qualquer posição no processo nem nele teve qualquer intervenção.

### Resumo e decisão

Sem prejuízo do que seguidamente será referido, o processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), culminando com realização da audiência arbitral no dia 9 de novembro de 2020, diligência a que compareceu apenas o juiz árbitro.

Em sede de reclamação apresentada, o reclamante identificou a reclamada como sendo “B” e indicou uma morada. A designação de B não corresponde à denominação de uma pessoa, seja singular, seja coletiva, admitindo-se que possa corresponder a um domínio ou a uma marca. Os domínios ou marcas, não sendo pessoas jurídicas, não dispõem de personalidade jurídica ou de capacidade jurídica, ou seja, não podem ser sujeitos autónomos de direitos e obrigações, nem pode exercer direitos de modo autónomo (arts. 66.º, 67.º, 158.º e 160.º do Código Civil [CCiv]). Deste modo, não podem também ser parte em litígios de natureza processual, nem podem ser condenadas ou absolvidas. Aliás, em termos processuais, as partes não dispõem de personalidade judiciária ou de capacidade judiciária (arts. 11.º e 15.º do Código de Processo Civil [CPC]). Proferir decisão de mérito redundaria num ato inútil na medida em que, caso a decisão fosse de condenação da reclamada, essa decisão não poderia ser objeto de execução.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Nessa medida, não resta outra solução que não seja a de proferir decisão de absolvição da instância.

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação totalmente improcedente e profere-se decisão de absolvição da instância.

Notifique-se.

Braga, 22 de novembro de 2020

O Juiz-Árbitro